



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 156/2024

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito da Administração Pública do Município de Itajaí, que as propostas para abertura de concurso público conterão informações sobre:

I - o número de vagas disponíveis em cada cargo;

II - a evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos, ou desde o último concurso, quando for o caso, com ingressos, exonerações, aposentadorias e a estimativa de aposentadorias, por cargo ou emprego público, para os próximos 5 (cinco) anos;

III - o quantitativo de servidores cedidos e o número de cessões realizadas nos últimos 5 (cinco) anos;

Art. 2º A proposta de autorização de concurso público será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, observadas as normas complementares a serem editadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá estar acompanhada das premissas e da memória de cálculo utilizadas, elaboradas por área técnica.

Art. 3º Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Executivo, cuja autorização deve ser motivada com:

I - indicação da existência ou não de recomendação que aponte a necessidade de realização de concurso;

II - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, a qual deve conter também as atribuições do cargo, carga horária e nível de escolaridade mínimo exigido;

III - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

V - fica estabelecida a obrigatoriedade da divulgação de todos os atos referente as nomeações e desistências envolvendo o certame, disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Art. 4º Não será realizado concurso público que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

Art. 5º O concurso público será realizado por instituição especializada com reconhecida reputação ético-profissional, com vistas a se garantir a maior eficiência possível.

Art. 6º Poderá ser designada Comissão Especial Fiscalizadora, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo cujos nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do concurso.

Art. 7º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 8º Deve ser dada ampla publicidade às nomeações dos candidatos aprovados, por meio de publicação no Diário Oficial, correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que garanta a certeza da ciência do interessado.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer normas gerais, no âmbito do município de Itajaí para a realização de concursos públicos. A contratação de novos funcionários é uma das estratégias principais para atingir o perfil ideal, quantitativo e qualitativo, de profissionais para os quadros dos órgãos públicos, constituindo-se na porta de entrada, muitas vezes permanente, no serviço público. Por este motivo, tal processo deve ser realizado de forma muito precisa.

A principal forma de recrutamento utilizada em órgãos públicos é o concurso público, que deve ser utilizado tanto para a contratação de estatutários quanto para os funcionários em regime de emprego público. O encurtamento do prazo entre o início do concurso e a nomeação dos candidatos aprovados deve ser um aspecto importante para garantir que os recursos necessários para as nomeações estejam disponíveis no momento oportuno, uma dificuldade recorrente nos órgãos públicos.

A medida reforça a transparência e a legalidade no processo de seleção de servidores públicos, garantindo que todos os candidatos que alcançaram êxito nas etapas do concurso sejam devidamente convocados para ocupar as vagas disponíveis, bem como, tenham acesso facilitado aos trâmites envolvendo o certame. Razões pelas quais apresento este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE SETEMBRO DE 2024

BRUNO ALFREDO LAUREANO
VEREADOR - MDB